



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2017 PLC 124 /2017
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)**

L I D O
Em. 31.8.17
Secretaria Legislativa

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

Art. 61.....

(...)

V – ao servidor nos dias de guarda dos credos e das religiões, não relacionados no calendário de feriados e pontos facultativos.

Art. 2º O § 2º do art. 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Nos casos dos incisos II a V, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 124 / 2017
Folha Nº 01 m.c

A presente Proposição tem por escopo propor alteração à Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O princípio da igualdade previsto no sistema jurídico brasileiro contempla o

SECRETARIA LEGISLATIVA 30/08/2017 14:04
Thayana 70154



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



tratar com isonomia os iguais e com desigualdade os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No Estado Democrático de Direito, a efetivação de direitos humanos permite a aplicação de discriminações positivas, compensando hipossuficiências de certos setores da sociedade.

No âmbito da liberdade religiosa, o Min Gilmar Mendes explica a aplicação do princípio da igualdade:

[...] o dever de neutralidade por parte do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal, devendo o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé.

[...]

Por isso, é importante afirmar que, em nosso país, neutralidade estatal não se confunde com indiferença, até mesmo porque, conforme salientado por Jorge Miranda, "(...) o silêncio sobre religião, na prática, redundava em posição contra a religião" (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 427) [grifo do autor]

Não se revela inconstitucional, portanto, que o Estado se relacione com as confissões religiosas, tendo em vista, inclusive, os benefícios sociais que elas são capazes de gerar. Canotilho e Jônatas Machado afirmam, inclusive, que o princípio da neutralidade do Estado "não tem nada a ver com indiferentismo religioso por parte dos poderes públicos. (...) O princípio da neutralidade do Estado precede qualquer compreensão negativa oficial relativamente à religião em geral ou a determinadas crenças religiosas em particular" (CANOTILHO, J.J.Gomes.MACHADO, Jônatas. Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa. In: revista do MINISTÉRIO Público, Ano 16, nº 64, p.29-30). [grifo nosso]

O que não se admite é que o Estado assumira determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios. O que se deve promover é a livre competição no "mercado de ideias religiosas", expressão que, segundo Jônatas Machado, teria sido criada com base no pensamento de Oliver Wendel Holmes e Stuart Mill (MACHADO, Jônatas. Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva; dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. In:

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 124 / 2017
Folha Nº 02 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1996, p.176).

Nesse contexto é que surgem as mencionadas ações positivas do Estado em se tratando de matéria religiosa, buscando-se afastar sobrecargas sobre determinadas confissões religiosas, principalmente sobre as minoritárias, e impedir influências indevidas no que diz respeito às opções de fé.

Vê-se, pois, que tais ações somente se revelam legítimas se preordenadas à manutenção de livre fluxo de ideias religiosas e se comprovadamente não exista outro meio menos gravoso de se atingir esse desiderato. Deve-se também ter o cuidado de que medida adotada estimule a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não, ao contrário, seja fonte de privilégios ou favorecimento.

Percebe-se que somente existirá isonomia quando nenhuma pessoa tenha seus direitos tolhidos por causa de suas convicções religiosas. Limitações ao exercício da crença, em nome da igualdade, geram injustiças e infringem o princípio que alegam defender.

A proposição ora apresentada, busca-se garantir aos servidores dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o respeito aos dias de guarda dos credos e das religiões, não relacionadas no calendário de feriados e pontos facultativos. Assim, suprimindo uma lacuna existente na Legislação Distrital em relação ao tema. O qual afeta a vida de um número significativo de servidores públicos do Distrito Federal.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital, reafirmando que a sua aprovação servirá para que esta Casa de Leis reafirme seu compromisso com a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aproveemos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 124 / 2017
Folha Nº 03 m.c.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 124/17 que “Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o regime Jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações pública”.

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PODEMOS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 31/08/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 124 / 2017
Folha Nº 04 m.c